

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.301/07/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118875-59(Aut.), 40.010118650-24(Coob.)
Impugnantes: José Cirilo de Almeida (Aut.), Algodoeira Rio Piedade Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Luiz Antônio dos Santos Faleiros/Outro(s) (Aut./Coob.)
PTA/AI: 01.000152248-03
IPR: 118/1753 (Aut.)
Inscrição Estadual: 158.328625.00-99 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Coobrigada e os documentos fiscais emitidos pelo Autuado. Infração caracterizada, nos termos do art. 110, da CLTA/MG. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de algodão desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Coobrigada com os documentos fiscais emitidos pelo Produtor Rural autuado.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação conjunta às fls. 18/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

Em sessão realizada no dia 11/10/2006, a 2ª Câmara de Julgamento, atendendo solicitação do procurador da empresa autuada, defere a anexação aos autos dos documentos de fls. 49/125, fato que redundou na manifestação fiscal de fl. 127.

DECISÃO

Para melhor compreensão da presente autuação, será abaixo reproduzido o inteiro teor do relatório do Auto de Infração:

Relatório do Auto de Infração:

“Mediante confronto de documentos extrafiscais com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte acima qualificado, constatamos saídas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 28 a 31 de maio de 2005.

Os documentos extrafiscais foram apreendidos junto ao destinatário das mercadorias, Algodoeira Rio Piedade Ltda., I.E. 158.328625.00-99, através do TAD 21282 de 17/06/05, motivo pelo qual esta empresa figura como Coobrigada nesta peça fiscal, nos termos do art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75.

Assim, lavrou-se este Auto de Infração para exigir o ICMS não recolhido na época própria e as multas previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75.”

Os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa arrolada como Coobrigada (*Romaneio de Entrada de Algodão em Carço e respectivos Tickets de Pesagens*) encontram-se anexados às fls. 12/16, nos quais constam, dentre outros, os seguintes dados:

- 1) **Emitente:** Algodoeira Rio Piedade Ltda. (*Coobrigada*);
- 2) **Depositante:** José Cirilo de Almeida (*Autuado*), com indicação de seu CPF e de sua inscrição de Produtor Rural;
- 3) **Origem:** Fazenda Olhos D'Água;
- 4) **Placa/Motorista do Veículo Transportador:** GNF-0588/Pedrinho;
- 5) **Tipo de entrada:** Algodão a granel – entrada para beneficiamento.

As datas, a numeração e a quantidade de algodão relativo a cada um dos “*Romaneios*” estão indicados no quadro abaixo:

Data	Número	Quantidade (Kg.)
28/05/05	735	6.530
29/05/05	740	6.000
29/05/05	741	5.870
29/05/05	746	6.385
29/05/05	749	5.540
29/05/05	743	5.440
30/05/05	753	5.340
31/05/08	766	6.060

Portanto, a acusação fiscal refere-se a saídas de algodão do estabelecimento do Produtor Rural José Cirilo de Almeida, tendo como destinatária a empresa

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Algodoeira Rio Piedade Ltda., sem que tenha sido emitida a documentação fiscal correspondente.

A empresa destinatária foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, VII, da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;"

Alega a Coobrigada que não existe prova nos autos de que ela tenha dado entrada ou mantido em estoque mercadoria sua ou de terceiros sem documentação fiscal e que os "Romaneios" e os "Tickets de Pesagem" apreendidos provariam, apenas, que ela teria promovido a pesagem de algodão em caroço em seu estabelecimento.

Ressalte-se que mesmo nos casos em que há simples remessa de mercadoria para pesagem, há a necessidade de emissão da documentação fiscal correspondente, nos termos do item "6", do Anexo III, do RICMS/02, documentos estes não apresentados pelas Impugnantes.

Anexo III - Da Suspensão

"Item 6 - Saída de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, observado o seguinte:

a- a mercadoria deverá retornar no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, sendo a operação considerada definitiva para fins de tributação, observado o disposto na alínea "a" da nota 2, ao final deste Anexo;

b - o retorno da mercadoria será acobertado pela mesma nota fiscal emitida no momento da remessa;

c - no retorno, a nota fiscal será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se, na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para pesagem."

Antes da lavratura do Auto de Infração, o Fisco intimou o Sr. José Cirilo de Almeida (fl. 02) a apresentar a documentação fiscal relativa às operações em apreço, tendo recebido a seguinte resposta (fl. 11):

"Vimos pela presente esclarecer a V.S. que não tivemos produção de algodão na Fazenda Olhos D'água no período de 01/01/05 a 31/07/05, portanto não temos notas fiscais de tal produto no referido período.

Esclarecemos ainda que a produção agrícola do período acima, na Fazenda Olhos D'água, foi de milho em grãos e estamos a seu dispor para apresentação das respectivas N.F. de comercialização."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não procede a alegação da Coobrigada de que o Fisco não confrontou os documentos extrafiscais com a documentação fiscal emitida pelo contribuinte autuado (José Cirilo de Almeida), pois o próprio Autuado informou não possuir notas fiscais relativas ao produto objeto da presente autuação.

Quanto aos documentos acostados pelos Impugnantes às fls. 53/125, cuja juntada fora deferida pela 2ª Câmara de Julgamento (fl. 58), há que se esclarecer que se tratam de Notas Fiscais de Entrada emitidas pela empresa Algodoeira Rio Piedade Ltda., acompanhadas de Notas Fiscais Avulsas de Produtor, emitidas por José Cirilo de Almeida, mas que não têm qualquer vínculo com as operações objeto da presente autuação, uma vez que divergem quanto às datas, à quantidade de algodão e à origem do mesmo, conforme abaixo demonstrado:

NF Anexadas aos autos na sessão realizada em 11/10/2006:

- 1) NFE 1449 – 17/05/05 – 104.750 Kg. – Remetente: José Cirilo de Almeida – Fazenda Gramado da Tia Adília;
- 2) NFE 1450 – 17/05/05 – 104.750 Kg. – Remetente: José Cirilo de Almeida – Fazenda Gramado da Tia Adília;
- 3) NFE 1461 – 19/05/05 – 15.664 Kg. – Remetente: José Cirilo de Almeida – Fazenda Gramado da Tia Adília;
- 4) NFE 1471 – 23/05/05 – 95.950 Kg. – Remetente: José Cirilo de Almeida – Fazenda Gramado da Tia Adília;
- 5) NFE 1484 – 30/05/05 – 91.330 Kg. – Remetente: José Cirilo de Almeida – Fazenda Gramado da Tia Adília;
- 6) NFE 1491 – 03/06/05 – 20.498 Kg. – Remetente: José Cirilo de Almeida – Fazenda Gramado da Tia Adília.

Conforme já demonstrado no Quadro 1 – Romaneios Apreendidos, as operações objeto da presente autuação referem-se ao período compreendido entre os dias 28 a 31/05/05. Assim, a única nota fiscal que poderia ter algum vínculo com a autuação seria a de n.º 1484 (item “5”), mas há divergências quanto à origem (Fazenda Gramado da Tia Adília) e à quantidade da mercadoria (91.330 Kg.).

Portanto, os documentos acostados aos autos não surtiram os efeitos desejados pelos Impugnantes, pois se mostraram insuficientes para descaracterizar a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso presente o disposto no art. 110, da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 110 – Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG